

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Põe-se em foco na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental se o § 6º do art. 99 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, aprovado pela Resolução n. 11/1992, teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional n. 50/2006, pela qual modificado o § 7º do art. 57 da Constituição da República.

Na norma impugnada se estabelece:

“Art. 99. A remuneração, dividida em subsídio e representação, e a ajuda de custo do Deputado serão estabelecidas, no fim de cada Legislatura, para a subsequente, observada a Constituição Federal.(...)”

§ 6º Só podem ser remuneradas no máximo, 10 (dez) sessões extraordinárias por mês, aqui não compreendidas as sessões especiais e solenes, que serão tidas como sessões ordinárias”.

Do cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental

2. Quanto ao cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, é de se atentar ao disposto no § 1º do art. 102 da Constituição da República:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei” .

Nos termos do *caput* do art. 1º da Lei n. 9.882/1999, o objetivo da arguição de descumprimento de preceito fundamental é *“evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”* .

E no inc. I do parágrafo único daquele mesmo dispositivo da Lei n. 9.882 /1999 se estabelece ser também cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental *“quando for relevante o fundamento da controvérsia*

constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental viabiliza a análise de constitucionalidade de normas legais pré-constitucionais insuscetíveis de conhecimento em ação direta de inconstitucionalidade (ADPF n. 33, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 27.10.2006).

Na espécie vertente, a norma impugnada, prevista no Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, antecede a norma constitucional invocada como paradigma (§ 7º do art. 57 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional n. 50/2006).

3. Conheço da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Da não recepção do § 6º do art. 99 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima

4. No § 7º do art. 57 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional n. 50/2006, dispõe-se:

“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (...)”

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação”.

Ao comentar essa norma José Afonso da Silva adverte:

“a importante disposição que a EC-50/2006 trouxe foi a de vedar o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. O texto anterior só vedava o pagamento de parcela indenizatória superior ao subsídio mensal (...). É isso que a emenda suprimiu, de sorte que, durante a convocação extraordinária, os congressistas recebem seus subsídios pura e simplesmente, tal como recebem durante a sessão

legislativa ordinária e tal como os recebem quando estão em recesso” (SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 429).

5. A vedação de pagamento para os membros do Congresso Nacional de parcela indenizatória por convocação extraordinária, estabelecida no § 7º do art. 57 da Constituição da República, estende-se, pelo disposto no § 2º do art. 27 da Constituição, aos Deputados estaduais:

“Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

(...)

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

6. Em 22.5.2014, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.587/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário deste Supremo Tribunal assentou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III – Ação direta julgada procedente” (DJ 18.6.2014).

Ao decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.509, este Supremo Tribunal confirmou a referido entendimento, pontificando que *“a remissão expressa do art. 27, § 2º, da Constituição da República ao seu art. 57, § 7º, estende aos deputados estaduais a proibição de percepção de qualquer parcela indenizatória por convocação extraordinária”* (de minha relatoria, DJe de 17.9.2016).

Deve ser acentuado que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucionalmente válida a modificação do § 7º do art. 57 pela Emenda n. 50/2006, invocada como parâmetro nesta arguição de descumprimento fundamental. Ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.577 (Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 11.12.2018), pontuou-se que *“a vedação, ao recebimento de parcela indenizatória pelo parlamentar, seja federal ou estadual, por comparecimento a sessão extraordinária coaduna-se com o princípio da moralidade, do qual, ademais, emanam, diretamente, obrigações à Administração Pública e ao legislador de padrão ético de conduta compatível com a função pública exercida e com a finalidade do ato praticado”*.

A proibição de pagamento de vantagem pecuniária a Deputados estaduais por convocação para sessão legislativa extraordinária decorre do sistema constitucional (arts. 57, § 7º, e 27, § 2º, da Constituição da República), evidenciando-se, portanto, a não recepção do § 6º do art. 99 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, aprovado pela Resolução n. 11/1992.

7. Pelo exposto, julgo procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não recepção do § 6º do art. 99 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima pelo § 7º do art. 57 da Constituição da República, com a modificação introduzida pela Emenda n. 50/2006.